



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 923/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa consolidar a legislação existente sobre esporte, lazer e recreação.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 42) e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esportes (fls. 73), retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão Educação, Cultura e Esportes (fls. 77), deferido pelo Presidente da Câmara em 30/06/10.

Consoante deliberado em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa datada de 29/09/10, foi expedido ofício ao Executivo para que se manifestasse sobre a proposta de Substitutivo sugerida (fls. 79/176).

Com base nas informações prestadas pelo Executivo (fls. 177/188), a propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Antes de apreciarmos as sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo, mister se faz delinear os limites dentro dos quais deve cingir-se uma consolidação.

O trabalho de consolidação das leis é feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Obtém-se, dessa forma, um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. O objetivo é que, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores sejam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

Ressalte-se que, justamente porque a consolidação não representa uma inovação no mundo jurídico, limitando-se a agregar de forma sistematizada a legislação existente, é que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem iniciar o processo legislativo referente a uma consolidação, independentemente do assunto tratado, conforme se vê do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 95/98, abaixo transcrito:

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - revogado.

§ 1o Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2o A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3o Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1o do art. 13.

§ 4o (VETADO)

Lembramos, também, que a falta de aplicação ou cumprimento de determinado diploma legal não é suficiente para determinar sua revogação por meio de uma consolidação, como se vê do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 95/98, in verbis:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1o A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2o Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3o As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2o deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Com efeito, "ineficaz", para efeito de aplicação do art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95/95, que autoriza a revogação de dispositivos cuja eficácia ou validade encontra-se prejudicada, não é o diploma legal que não é aplicado por uma opção daquele que deve dar-lhe execução, mas sim aquele cuja aplicação não encontra mais viabilidade, como na hipótese de uma lei temporária cujo prazo de vigência já se expirou.

Em suas informações de fls. 177/188, o Executivo teceu diversas considerações objetivando aprimorar a proposta original, abaixo elencadas, seguindo-se após cada item as razões pelas quais foram as mesmas acatadas ou não:

1) Capítulo II: exclusão do capítulo por tratar de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito (art. 69, XVIII, LOM) ou a alteração da redação do art. 7º, inciso IX, tendo em vista que os Clubes da Comunidade sucederam os CDMs, conforme Lei nº 13.718/04;

Foi alterada a redação do art. 7º, inciso IX, conforme sugestão. Conforme acima exposto, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem iniciar o processo legislativo de consolidação (art. 13, LCF nº 95/98).

2) Capítulo III: alteração dos arts 11 e 13, com a Substituição de Subprefeituras por Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, tendo em vista que nos termos do Decreto nº 48.267/07 os Clubes da Comunidade passaram a ser fiscalizados e supervisionados pela referida Secretaria; inclusão do termo educacional no art. 8º, tendo em vista que nos termos do art. 2º do Decreto nº 48.392/07, os Clubes da Comunidade passaram a integrar o Programa Clube Escola, instituído pelo referido decreto; alteração do art. 12, § único, eis que mantendo-se a redação original da Lei nº 13.718/04, estar-se-ia renovando a oportunidade para que os clubes existentes quando da publicação da lei de consolidação ficassem desobrigados de conter a estrutura mínima lá determinada.

Sugestões acatadas com fundamento no art. 13, § 2º, inciso IV da LCF nº 95/98 e art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

3) Capítulo IV: exclusão do capítulo eis que o Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte não estaria sendo realizado, passando seu escopo a integrar o Programa Clube Escola criado pelo Decreto nº 48.392/07.

Capítulo VI: exclusão do capítulo eis que o Programa Bolsa Esporte Olímpico teria sido superado pelo Programa Bolsa Atleta criado pela Lei nº 13.471/02.

Capítulo XXI: supressão do capítulo eis que não há interesse na manutenção do evento (Olimpíada infanto-juvenil da Cidade de São Paulo), o qual não seria mais realizado, tendo sido substituído pelo Circuito Esportivo Clube Escola.

Capítulo XXII e XXIII: supressão dos capítulos eis que o Programa Terceira Idade em Movimento e o Programa Movimentando a Terceira Idade não têm sido mais desenvolvidos, havendo atividades para esta faixa etária da população no Programa Clube Escola criado pelo Decreto nº 48.392/07.

Mantivemos os capítulos tendo em vista que, no caso, não se configura a ineficácia do diploma legal que autorizaria sua revogação por meio de uma consolidação (art. 13, § 2º, LCF 95/98).

Ademais, ponderamos que o escopo do Programa Bolsa Esporte Olímpico e do Programa Bolsa Atleta são diversos, permitindo o primeiro não somente o apoio financeiro ao atleta estudante que pratica esporte olímpico, mas também o apoio médico, psicológico e técnico.

Salientamos, ainda, que o Programa Clube Escola não foi incluído na consolidação porque foi criado por Decreto e a Consolidação teve por objeto tão-somente textos de lei, com exceção de adaptações pontuais derivadas da transferência de competência normativa do Poder Legislativo para o Poder Executivo perpetrada nos moldes do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

4) Capítulo VII: supressão das vedações contidas no art. 39, inciso III e no art. 41, § 2º, a fim de permitir àquele que recebe a Bolsa Atleta, sua complementação por meio de outro tipo de patrocínio ou bolsa auxílio.

Capítulo XIII: supressão do capítulo, que trata da construção de piscinas do tipo olímpico nas Zonas Norte, Sul, Leste Oeste e Central do Município eis que "hoje em dia se recomenda a construção de piscinas semi-olímpicas ou pedagógicas";

Capítulo XV: supressão do capítulo, que trata da criação da Galeria de Honra do Esporte, eis que a criação do Museu do Futebol já atenderia ao objetivo da Lei nº 4.422/53; bem como tendo em vista a dificuldade de sua instalação.

Tratam-se de alterações de mérito que não encontram respaldo no art. 13, § 2º, da LCF nº 95/98.

5) Capítulo IX: supressão do art. 44, que reflete a Lei nº 10.941/91, que vincula a realização de eventos esportivos por empresas privadas, abertos à participação popular, ao aval das respectivas Federações esportivas, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, por criar restrição indevida ao livre exercício da atividade econômica e por interferir na autonomia das entidades de administração do desporto.

Capítulo XVI: supressão do capítulo, que reflete a Lei nº 12.344/97 eis que a implantação de Galeria de Honra do Pugilismo Brasileiro criaria um privilégio não extensível à demais modalidades esportivas, em afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Capítulo XXV: supressão do capítulo, que reflete a Lei nº 12.341/97, eis que por oficializar evento promovido por entidade privada caracterizaria indevida interferência à autonomia da entidade de administração do desporto; bem como pelo fato de melhor adequar-se à consolidação de datas e eventos.

Capítulo XXVII: supressão do capítulo, que reflete a Lei nº 11.383/93, que regulamenta o funcionamento de academias de ginástica, de esportes e afins, eis que a lei representaria indevida interferência no exercício regular de atividade profissional.

Capítulo XXX: supressão do capítulo, que reflete a Lei nº 13.170/01, que oficializa o Hino do Handebol, eis que representaria um privilégio em relação às demais modalidades esportivas, atentatório ao princípio constitucional da igualdade.

Os capítulos foram mantidos, eis que a Lei nº 10.941/91, a Lei nº 12.344/97, a Lei nº 12.341/97, a Lei nº 11.383/93 e a Lei nº 13.170/01 foram editadas posteriormente à Constituição Federal de 1988, não tendo sido objeto de qualquer Ação Direta de Inconstitucionalidade, não encontrando portanto sua revogação por meio de uma consolidação amparo no art. 13, § 2º, da LCF nº 95/98.

Ademais, a inclusão da Lei nº 12.341/97 na presente consolidação e não na consolidação de datas e eventos deveu-se por uma opção do grupo de trabalho que participou de sua elaboração, por sugestão do Executivo, conforme se vê às fls. 127 e 146, ressaltando-se que a consolidação de datas e eventos já foi aprovada por meio da Lei nº 14.485/07.

6) Capítulo X: sugere alteração dos arts. 45 e 46, em razão das Escolas de Esportes estarem atualmente sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e não mais dos Centros Educacionais Esportivos, bem como tendo em vista que seu corpo docente não é mais preenchido por professores de educação física, mas por Especialistas em Informações Culturais e Desportivas; sugere ainda a supressão do art. 47 eis que atualmente a Escola de Esportes seria responsável pela elaboração de seu quadro de atividades esportivas a partir das diretrizes emanadas da Secretaria respectiva e não mais.

Optamos por excluir o Capítulo X, eis que não foi indicada a legislação responsável pelas alterações mencionadas, bem como não ficou clara a razão da supressão integral do art. 47, e não apenas de sua parte final, já que pela redação atual cada Escola de Esportes terá currículo próprio, com carga horária estabelecida e coordenada pelo Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, cabendo ao Centro Educacional e Esportivo tão-somente o cadastramento dos atletas das escolas que estiverem sob sua responsabilidade.

7) Capítulo XII e Capítulo XVII: exclusão dos capítulos, eis que, a despeito da vigência das leis e do fato de não terem ainda sido implementadas, ao determinar a criação do Patinódromo Municipal e do Museu do Esporte de São Paulo, regulam "situação temporária, a qual deixará de ter aplicabilidade exatamente com a sua execução".

Capítulo XVIII: exclusão do capítulo, ante a já instalação do Museu do Futebol.

Optamos por manter os três capítulos. Com efeito, o fato de não terem ainda sido implementados o Patinódromo e o Museu do Esporte não retira, como o próprio Executivo ressaltou, a vigência da lei.

Quanto ao Museu do Futebol, cumpre salientar que é adequada a alteração de redação do art. 62, ante o fato de que o mesmo já se encontra criado, mas tal fato não retira a eficácia da lei, que disciplina também a composição do acervo, em constante formação, bem como a visitação e a realização de eventos.

8) Capítulo XIX: sugere a supressão do capítulo, que reflete a Lei nº 13.149/01, que cria a Taça São Paulo Futebol Society, alegando que o evento é realizado atualmente pela Federação respectiva; e que a permanência do evento no calendário de SEME desprestigia todos os demais que, igualmente fazem parte do referido Calendário e recebem apoio do Poder Público para acontecerem.

Mantivemos o capítulo na consolidação pelas seguintes razões: (i) a ineficácia de parte da lei, ante a assunção da realização do evento pela Federação, não autoriza sua revogação por meio de uma consolidação, eis que deixando referida Federação de realizar o evento estaria novamente o Poder Público obrigado a fazê-lo (art. 13, § 2º, LCF 95/98); (ii) não foram incluídos outros eventos que constem do calendário de SEME na presente consolidação eis que não se detectaram outras leis cuidando do assunto, que decretos não foram objeto da consolidação e que o Executivo não apontou outras leis tratando da matéria; e (iii) a inclusão da lei foi sugestão do Executivo, conforme fls. 147.

9) Capítulo XXIV: sugere a revisão do capítulo, que reflete a Lei nº 12.362/97, que dispõe sobre a criação de um parque de esportes, convivência e lazer a ser implantado dentro dos limites do autódromo de interlagos, eis que este estaria atualmente subordinado à "SPTuris".

A inclusão da lei em comento na consolidação deu-se por sugestão do Executivo, conforme se vê às fls. 127 e 146, salientando-se que a lei não faz referência ao órgão público ao qual se encontra vinculado, não encontrando óbice jurídico sua manutenção na presente consolidação.

10) Capítulo XXVI: sugere a supressão do art. 90, que reflete a Lei nº 9.333/81, que determina a afixação de placas com o nome dos jogadores da seleção brasileira no Estádio Paulo de Machado Carvalho, tendo em vista a criação do Museu do Futebol pela Lei nº 13.989/05 (Capítulo XVIII).

Sugere a alteração de redação do art. 91, que reflete a Lei nº 11.256/92, que dispõe sobre a isenção de pagamento de ingresso no Estádio Paulo de Machado de Carvalho às crianças e idosos, argumentando quanto à inadequação do acesso ilimitado.

Levantou dúvida quanto à real intenção do legislador no art. 94, que reflete a Lei nº 11.873/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de detecção de metais nas entradas dos ginásios esportivos de futebol com capacidade superior a 5.000 pessoas.

Sugeriu a exclusão dos arts. 96 a 100 que cuidam de acessibilidade, eis que a matéria já seria tratada na legislação afeta ao Código de Obras e Edificações.

Sugere alteração do art. 101, que reflete a Lei nº 12.402/97, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios no período que antecede eventos esportivos e durante os mesmos, entendendo que o termo "antecede" é vago.

O presente Capítulo é fruto da reunião de textos legais em vigor. Não se detectou sua revogação expressa ou implícita. As alterações de mérito visando seu aprimoramento fogem ao escopo desta consolidação e não encontram respaldo no art. 13, § 2º, da LCF nº 95/98.

11) Capítulo XXVIII: sugere a supressão do art. 108, que reflete a Lei nº 13.651/03, que disciplina o revestimento das barreiras de proteção contra impactos nos autódromos, sob a alegação de que a matéria deveria ser tratada em decreto.

O presente Capítulo configura texto legal em vigor. Não se detectou sua revogação expressa ou implícita. Não encontra óbice legal sua permanência na presente consolidação.

12) Capítulo XXIX: sugere uma melhor definição da expressão "Vale Tudo" constante do art. 109, que reflete a Lei nº 13.233/01, que veda a realização de eventos de lutas de Vale Tudo no Município de São Paulo.

Sugere alteração do art. 110, § 1º, que dispõe sobre a multa aplicável aos infratores.

Ressalta não saber ao certo o critério estabelecido pelo legislador para a aferição do valor da multa constante da proposta.

Mais uma vez, ressaltamos que a alteração do alcance do texto das leis em vigor não pode ser realizada no âmbito de uma consolidação (art. 13, § 2º, da LCF nº 95/98).

Contudo, alteramos a redação do "caput" do art. 110, eis que de fato o mesmo fazia referência à aplicação de sanções aos infratores "da lei", quando o correto seria aos infratores "do presente capítulo".

Ainda, quanto aos critérios para a atualização dos valores das multas constantes dos textos consolidados, conforme se vê do texto explicativo constante de fls. 115 e 128 a 133, tiveram amparo na conversão dos valores expressos em UFIR e UFM para reais e na atualização daqueles expresso em reais, por meio da utilização do índice de variação do IPCA.

13) Capítulo XXXII: sugere a supressão do capítulo, que reflete o texto da Lei nº 13.783/04, eis que a mesma trata de assuntos diversos, quais sejam sinalização de equipamentos de lazer, de atrativos turísticos e de infra-estrutura turística, não sendo adequada sua manutenção em uma consolidação atinente a esportes, lazer e recreação.

Atendendo à sugestão, mantivemos no texto consolidado tão-somente a parte da Lei nº 13.783/04 que fazia referência à sinalização dos espaços públicos onde se desenvolvam atividades esportivas.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma, revisada pelos órgãos técnicos do Executivo, apenas consolida a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, conforme disposto no art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, como já salientado acima.

O projeto encontra-se de acordo, ainda, com os critérios postos no diploma legal mencionado, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de atualizar o valor das multas que foram originalmente convertidas de UFM e UFIR em reais utilizando-se índices válidos para o ano de 2011, atualizar os valores originalmente expressos em reais pelo índice de variação do IPCA, bem como para acrescentar ao substitutivo o nome do autor e o número da legislação consolidada, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem.

Salientamos, ainda, que em razão das sugestões trazidas pelo Executivo (i) os Capítulos II e III foram alterados (sugestões acatadas); (ii) o Capítulo X foi excluído (faltaram elementos para implementar as alterações sugeridas, razão pela qual optamos por excluir o Capítulo); e (iii) os Capítulos originalmente numerados como XVIII, XXIX e XXXII foram alterados (sugestões acatadas em parte).

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/07.

Consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 2º Fica instituído junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, de lazer e de recreação.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

• Art. 1º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

I - dotação orçamentária própria;

II - créditos suplementares a ele destinados;

III - o retorno e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - contribuições ou doações de outras origens;

VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;

VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;

VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;

IX - todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;

X - o preço público recolhido pela utilização das unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XI - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;

XII - os patrocínios recolhidos;

XIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria;

XIV - acordos, contratos, consórcios e convênios;

XV - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

• Art. 2º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão depositados em conta-corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Esportes.

• Art. 3º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão aplicados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município de São Paulo.

§ 1º Estes recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Clubes da Comunidade desde que estas ações se destinem aos objetivos relacionados no "caput", conforme análise da Comissão de que trata o artigo 6º.

§ 2º Até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Esportes poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

• Art. 4º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva) adaptado ao disposto na Lei 13.718/04 (PL Nº 679/02 - Cláudio Fonseca)

Art. 6º Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação uma Comissão que terá a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo Fundo Municipal de Esportes, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o "caput" deste artigo deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo.

• Art. 5º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

Art. 7º A Comissão referida no artigo anterior será composta por:

I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo;

VIII - 02 (dois) representantes da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo;

IX - 03 (três) representantes dos Clubes da Comunidade;

X - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos de São Paulo;

XI - 03 (três) representantes das agremiações de futebol de várzea da Cidade de São Paulo.

§ 1º O mandato dos integrantes da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução para o exercício seguinte.

§ 2º O funcionamento da Comissão e as demais atribuições serão definidos em seu Regimento Interno.

§ 3º As entidades que comporão a Comissão deverão enviar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação até o dia 15 de janeiro de cada exercício, uma lista com os respectivos representantes.

§ 4º Os integrantes da Comissão não terão direito a qualquer espécie de remuneração em razão do exercício do cargo.

§ 5º A composição da Comissão deverá estar formalizada até o dia 28 de janeiro de cada exercício.

§ 6º Caberá ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação presidir a Comissão.

• Art. 6º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva), adaptado o inciso IX à Lei nº 13.718/04 (PL Nº 679/02 - Cláudio Fonseca).

CAPÍTULO III

DOS CLUBES DA COMUNIDADE

Art. 8º Os Clubes da Comunidade têm o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário.

Art. 9º O programa de que trata o artigo 8º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único. Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deve assumir a forma de associação, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 10. Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 8º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 11. Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 9º desta lei e cadastrados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 8º;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 12. Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades sócio-culturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único. Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio existentes até 08 de janeiro de 2004, que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 13. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação deverá ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 14. O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 15. O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 16. Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 17. Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 18. Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 19. Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 20. O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar:

I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;

II - perda automática dos benefícios concedidos;

III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

• Capítulo III oriundo dos arts. 1º a 12 e art. 14 da Lei nº 13.718/04 (PL Nº 679/02 - Cláudio Fonseca), adaptado o art. 2º ao Novo Código Civil (arts. 44 e 43 e segts), e adaptados os arts. 8º, 11 e 13 ao Decreto nº 48.267/07.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESPORTE-EDUCAÇÃO MAIS ESPORTE

Art. 21. O Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, criado no âmbito do Município de São Paulo, tem os seguintes objetivos:

I - oferecer programação esportiva e recreativa para crianças e adolescentes em período complementar ao horário normal de aulas;

II - estender o tempo de acompanhamento pedagógico/social de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas redes de ensino da Cidade de São Paulo.

Art. 22. Para participação no Programa referido no artigo 21 será exigida a comprovação de que a criança ou adolescente esteja matriculada em escola de ensino fundamental ou médio, de sua efetiva frequência às aulas com média de notas ou conceitos de avaliação que não permitam sua reprovação.

Art. 23. As atividades a serem desenvolvidas deverão ter caráter esportivo, recreativo e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao disposto no presente capítulo.

Art. 24. As escolas de esportes terão como patronos atletas ou ex-atletas que mais tenham se destacado dentro de suas modalidades.

Art. 25. O Programa Esporte-Educação deverá acontecer em equipamentos esportivos da administração direta e indireta, ou então, através de parcerias com instituições privadas ou comunitárias.

Art. 26. Visando à implantação dos objetivos previstos neste capítulo, faculta-se à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Parágrafo único. Os convênios deverão ser definidos a partir de chamamento público, com objeto, prazos, metas e valores definidos previamente, cabendo à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a definição da Comissão Julgadora.

Art. 27. Ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação competirá:

I - nomear equipe de coordenação do Programa de Esporte-Educação;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 28. As Secretarias Municipais, notadamente a de Abastecimento, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre

que solicitadas, prestar colaboração necessária, quando o exija a implantação e manutenção do Programa de Esporte-Educação.

Art. 29. A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá edital de chamamento, normatizando as diretrizes necessárias à escolha e inclusão de entidades conveniadas com objetivo de implementar e operacionalizar o Programa Esporte-Educação.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá obter recursos via patrocínios, convênios e doação de empresas privadas e instituições públicas, bem como oferecer contrapartidas, desde que observadas as determinações legais pertinentes, especialmente o Decreto nº 40.384, de 03 de abril de 2001.

• Capítulo IV oriundo dos arts. 1º a 10 da Lei nº 13.546/03 (PL Nº 48/01 - Antonio Carlos Rodrigues)

CAPÍTULO V

PROGRAMA MUNICIPAL DE ATIVIDADE FÍSICA - AGITA SAMPA

Art. 31. O Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA, de natureza permanente, tem por objetivo estimular a vida ativa e saudável da população, mediante a adoção de medidas de combate ao sedentarismo, no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único. O desenvolvimento do programa previsto no "caput" dar-se-á por meio de implantação, dentre outras, das seguintes medidas:

I - a realização de caminhadas nos parques, nos bairros e no Centro Histórico da Cidade, bem como de passeios ciclísticos;

II - a promoção de eventos culturais com música e dança para a população;

III - o apoio às atividades físicas nas ruas de lazer e centros esportivos;

IV - o estímulo à implantação de bicicletários, ciclovias e rotas de caminhadas;

V - o incentivo a políticas de mutirões para plantio de árvores, adoção de praças e pequenas reformas de áreas verdes, unidades básicas de saúde e outros equipamentos públicos;

VI - o estímulo publicitário para conscientizar a população sobre a importância da atividade física.

Art. 32. Para a concretização do programa, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a obter suporte técnico, logístico ou financeiro.

• Capítulo V oriundo dos arts. 1º e 2º da Lei 14.409/07 (PL Nº 539/06 - Gilberto Natalini)

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA BOLSA ESPORTE OLÍMPICO

Art. 33. O Programa Bolsa Esporte Olímpico, criado no âmbito do Município consiste no apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada.

Art. 34. O apoio financeiro de que trata o artigo 33 não poderá ser inferior a R\$ 299,09 (duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), corrigidos pelo IPCA do IBGE.

Art. 35. Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único. Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.

• Capítulo VI oriundo dos arts. 33 a 36 da Lei 13.471/02 (PL Nº 484/01 - Alcides Amazonas)

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA BOLSA-ATLETA

Art. 37. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, será concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os calores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 38. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (catorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação), e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuam a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R\$ 667,06 (seiscentos e sessenta e sete reais e seis centavos) para atletas maiores de 18 anos e a R\$ 333,53 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) para atletas menores de 18 anos.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsa-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidade de alto atendimento.

Art. 39. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2º desta lei:

I - estar vinculado a uma Federação devidamente filiada à respectiva Confederação Brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;

II - estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;

III - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;

IV - não receber salário de entidade de prática desportiva;

V - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

VI - residir na cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

VII - ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de freqüência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;

VIII - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

IX - contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso de estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 40. A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e

oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 38 e 39 desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;

II - 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto - SEADESP;

IV - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos - SINDICLUBE;

V - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo - SINPEFESP;

VI - 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o "caput" deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 41. As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituídas por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no artigo 39 desta lei.

§ 1º O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art 42 A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I - abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II - seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

III - seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;

IV - deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

• Capítulo VII oriundo dos arts. 1º a 6º da Lei 15.020/09 (PL Nº 376/09 - Aurélio Miguel)

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PRÉ-PROFISSIONALIZANTE E DESPORTIVA

Art. 43. Os programas de formação pré-profissionalizante e desportiva implementados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo poderão receber apoio técnico e financeiro do setor privado, mediante incentivos dispostos na Lei Federal nº 7.505, de 02 de julho de 1986, ou convênio de responsabilidade a ser previamente firmado entre a Municipalidade e os demais interessados.

• Arts. 1º e 2º da Lei 10.858/90 (PL Nº 170/89 - Eder Jofre)

CAPÍTULO IX

DO AVAL DAS FEDERAÇÕES ESPORTIVAS PARA EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 44. Os eventos esportivos, abertos à participação popular, realizados no âmbito do Município de São Paulo por empresas privadas, deverão ter:

I - o aval das Federações esportivas correspondentes à natureza do evento;

II - co-participação diretiva do órgão municipal SEME (Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação), quando realizado em próprios municipais.

- Artigo 1º da Lei 10.941/91 (PL Nº 30/90 - Eder Jofre)

CAPÍTULO X

DA CRIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA

Art. 45. Os campos de futebol de várzea, criados pelo Executivo Municipal, em substituição a outro que tenha sido extinto deverá guardar, no mínimo, as mesmas características do campo extinto no que tange à localização, metragem, equipamentos, utilização e usuários.

- Arts 1º e 2º da Lei 11.195/92 (PL Nº 148/91 - Arselino Tatto)

CAPÍTULO XI

DA CRIAÇÃO DO PATINÓDROMO MUNICIPAL

Art. 46. O Executivo criará o Patinódromo Municipal, adequando-se área no Centro Educacional e Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado à prática oficial das modalidades esportivas de hóquei sobre patins, corrida sobre patins e patinação artística, bem como à patinação como lazer.

- Art. 1º da Lei 12.479/97 (PL Nº 301/96 - Toninho Paiva)

CAPÍTULO XII

DA CONSTRUÇÃO DE PISCINAS DO TIPO OLÍMPICO NAS ZONAS NORTE, SUL, LESTE, OESTE E CENTRAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 47. Fica instituída nas Zonas Norte, Sul, Leste, Oeste e Central da Cidade de São Paulo, a construção, em terrenos da Prefeitura e sob a sua administração, de piscinas do tipo olímpico ao uso de adultos, tendo ao lado uma outra de pequenas dimensões, destinada exclusivamente ao uso de crianças.

Art. 48. Para a utilização das piscinas serão aptos todos os munícipes em geral, sem distinção de cor, raça ou credo religioso desde que façam prova de profissão definitiva e se submetam a exames médicos periódicos em postos oficiais do Município ou do Estado.

- Capítulo XII oriundo dos arts. 1º e 2º da Lei 5.837/61 (PL Nº 173/59 - Ari Silva)

CAPÍTULO XIII

DOS CONVÊNIOS ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E CLUBES DESPORTIVOS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATLETAS

Art. 49. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênios para cooperação técnica e econômica, incluindo cessão de áreas pertencentes à municipalidade, com quaisquer entidades desportivas, sediadas no município de São Paulo, que mantém regularmente atividades desportivas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

Art. 50. O convênio de que trata o artigo 49 deve prever, fundamentalmente, o desenvolvimento de atletas que praticam atividades desportivas em quaisquer unidades públicas municipais destinadas a práticas desportivas, independente de idade, sexo, raça, aparência, deficiência física, cultura, grau de instrução, credo, ideologia política e condições econômicas.

Art. 51. O desenvolvimento dos atletas de que trata o artigo 52 poderá ser realizado tanto no âmbito da própria unidade municipal quanto nas dependências da entidade desportiva conveniada.

§ 1º A entidade desportiva conveniada deverá oferecer apoio técnico aos atletas, traduzido em avaliação, orientação e treinamento.

§ 2º Para a realização do apoio técnico de que trata o parágrafo 1º deste artigo a entidade desportiva conveniada deverá disponibilizar profissionais especialistas nas respectivas modalidades desportivas, bem como materiais e equipamentos necessários.

§ 3º As entidades desportivas conveniadas poderão integrar os atletas em seu convívio social, nas suas atividades desportivas.

§ 4º Os atletas participantes do processo de desenvolvimento de que trata este artigo poderão representar as respectivas entidades conveniadas em quaisquer competições ou eventos desportivos.

§ 5º As entidades desportivas conveniadas deverão adotar junto aos atletas das unidades desportivas municipais o mesmo tratamento destinado aos seus atletas, incluindo disponibilização de profissionais especialistas, materiais e equipamentos, bem como estabelecimento de normas e regulamentos disciplinares.

Art. 52. Os convênios poderão envolver publicidade institucional com objetivo de obter materiais e equipamentos desportivos destinados ao desenvolvimento de atletas, bem como serviços de adaptação ou reparações de instalações e equipamentos dos próprios municipais.

• Capítulo XIII oriundo dos arts. 1º a 4º da Lei 13.311/02 (PL Nº 513/01 - Dalton Silvano)

CAPÍTULO XIV

DA GALERIA DE HONRA DO ESPORTE

Art. 53. A Galeria de Honra dos Esportes consiste na colocação de placas de bronze, engastadas no muro de arrimo das arquibancadas e gerais do estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

§ 1º Nas referidas placas constarão inscrições relativas às conquistas de atletas nacionais, em competições esportivas de quaisquer modalidades, obtidas em torneios internacionais oficiais.

§ 2º As conquistas coletivas correspondentes aos títulos de campeão e vice-campeão, assim como as de caráter individual, serão perpetuadas na forma indicada no § 1º, complementada pelo regulamento previsto neste capítulo.

§ 3º Poderão figurar, também nessa "Galeria", os nomes de cronistas e dirigentes esportivos que, por seus méritos e serviços prestados ao desenvolvimento e incremento dos desportos, façam jus à homenagem.

Art. 54. A homenagem pública de que trata o artigo 53 abrangerá também os feitos conquistados anteriormente à vigência da presente lei.

Art. 55. Poderão, outrossim, serem alvo das homenagens de que trata este capítulo, em caráter excepcional, as pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao esporte e que sejam consideradas, pela Comissão de que trata o artigo 56, beneméritos do Esporte Nacional.

Art. 56. Fica constituída uma Comissão Permanente, composta pelos Presidentes da Comissão de Educação e Cultura e Esportes da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Esportes, do Diretor do Departamento Estadual de Esportes, dos Presidentes das Federações Atléticas do Estado de São Paulo e da Associação dos Cronistas Esportivos do Estado de São Paulo, presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Esportes, com as seguintes atribuições:

I - regulamentar este capítulo;

II - ter a iniciativa, ou receber e julgar as propostas para efetivação das homenagens previstas neste capítulo;

III - estabelecer as dimensões das placas de que trata o artigo 53, suas inscrições e outras providências para o fiel e cabal objetivo desta lei.

• Capítulo XIV oriundo dos arts. 1º a 5º da Lei 4.422/53 (PL Nº 115/53 - Hélio Benedito Fiori, Silva Azevedo, Mayer Filho, Toledo Piza, Bruno Filho, Abel Ferreira, Elias Shammass, Alípio Henrique, Cantídio Sampaio, Berlinck Cardoso, Miguel Sansígolo, Jarbas Tupinambá,

Fioravante Iervolino, Francisco de Haro, Homero Silva, Thomé Filho, Gumercindo Fleury, William Salém, Agenor Lino de Mattos, Paulo Vieira, Anna Lamberga Zéglio, Antenor Bettarello, Nicolau Tuma, Armando Zemella, Luiz Miranda, Farabulini Junior, Valério Giuli)

CAPÍTULO XV

DA GALERIA DE HONRA DO PUGILISMO BRASILEIRO

Art. 57. O Executivo Municipal implantará a Galeria de Honra do Pugilismo Brasileiro junto ao ginásio de esportes do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho Pacaembu, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

- Art. 1º da Lei 12.344/97 (PL Nº 355/96 - Toninho Paiva)

CAPÍTULO XVI

DO MUSEU DO ESPORTE DE SÃO PAULO

Art. 58. Fica instituído o Museu do Esporte da Cidade de São Paulo a ser implantado em uma das unidades esportivas do Executivo Municipal.

- Art. 1º da Lei 12.345/97 (PL Nº 338/96 - Toninho Paiva)

CAPÍTULO XVII

DO MUSEU DO FUTEBOL

Art. 59. O Museu do Futebol, instalado nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu, é formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação que constituam-se em memória da história do futebol.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 60. O Museu do Futebol ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades fins daquele espaço esportivo.

Art. 61. Nas instalações do Museu de que trata o presente capítulo deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus freqüentadores a compreensão e a postura salutar diante da vitória e da derrota, inerentes às disputas esportivas.

- Capítulo XVII oriundo dos arts. 1º a 4º da Lei 13.989/05 (PL Nº 271/99 - Antonio Goulart)

CAPÍTULO XVIII

DA TAÇA SÃO PAULO FUTEBOL SOCIETY

Art. 62. Fica instituído no Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Esportes um campeonato denominado Taça São Paulo de Futebol Society, abrangendo todas as categorias, podendo participar deste campeonato todas as equipes de futebol society devidamente constituídas e legalizadas no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 63. Os campos a serem utilizados, inclusive de grama sintética, serão de clubes particulares, Clubes da Comunidade e dos Centros Educacionais Esportivos, podendo a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação alugá-los ou manter parcerias com clubes que possuem ou administram Campos de Futebol Society, do poder público ou particular.

Art. 64. Na hipótese de limitação da participação de clubes, terão preferência aqueles constituídos há mais tempo.

Art. 65. O período de realização desse campeonato, a elaboração da tabela, a definição das datas, a contratação de juizes, a propaganda e publicidade e a elaboração de seu regulamento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que poderá, a seu critério, nomear uma Comissão organizadora, inclusive com representantes das equipes participantes, com os membros da Federação Representativa.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá, a seu critério, estabelecer parcerias para patrocínio deste campeonato junto ao empresariado, clubes profissionais e instituições esportivas em geral, principalmente, a Federação Paulista de Futebol Society e respectiva Confederação.

• Capítulo XVIII oriundo dos arts. 1º a 6º da Lei 13.149/01 (PL Nº 293/97 - Dalton Silvano)

CAPÍTULO XIX

DO PRÊMIO TROFÉU SÃO SILVESTRE

Art. 67. Fica instituído o prêmio Troféu São Silvestre a ser concedido aos vencedores da Corrida Internacional de São Silvestre que contemplará as seguintes categorias:.

I - Troféu Vencedor Geral, a ser conferido aos atletas do sexo masculino e feminino, brasileiros ou estrangeiros, que em 1º lugar concluírem a prova;

II - Troféu Vencedor Nacional, a ser conferido aos atletas brasileiros do sexo masculino e feminino, que em 1º lugar concluírem a prova.

§1º As características do troféu de que trata este artigo serão estabelecidas com base no resultado alcançado em concurso promovido pelo Executivo, observadas as exigências da legislação pertinente.

§2º Ato regulamentador estabelecerá a Comissão de Concurso, composta por 5 (cinco) membros de notório e comprovado conhecimento artístico, cuja participação não será gratificada, considerando-se o trabalho dos membros como relevante serviço público.

• Capítulo XIX oriundo dos arts. 1º a 4º da Lei 11.855/95 (PL Nº 626/94 - Eder Jofre)

CAPÍTULO XX

DA OLÍMPIADA INFANTO-JUVENIL DA CIDADE DE SÃO PAULO

Art. 68. A Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo será realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, anualmente, na segunda quinzena do mês de maio.

• Art. 1º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra), com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/69 (PL Nº 29/69 - Paulo Soares Cintra)

Art. 69. Da Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, que será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do assunto, nomeados pelo Prefeito, que designará o seu Presidente, poderão participar os alunos das escolas primárias, secundárias, normais e profissionais da Capital, oficiais e particulares, bem como os clubes e agremiações desportivas amadoras do Município, desde que não participem de competições oficiais.

• Art. 2º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra)

Art. 70. As modalidades esportivas a serem disputadas na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, bem como os concursos a ela atinentes, ficarão a critério da Comissão de que trata o artigo 69, devendo nela ser incluídos, no mínimo, as seguintes:

I - atletismo;

II - bola ao cesto;

III - ginástica olímpica;

IV - ginástica rítmica;

V - judô;

VI - natação;

VII - voleibol.

• Art. 3º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra), com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/69 (PL Nº 29/69 - Paulo Soares Cintra)

Art. 71. A título de estímulo, ficam anualmente instituídos os seguintes prêmios a serem distribuídos na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo:

I - "Troféu Prefeitura de São Paulo", em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor feminino;

II - "Troféu Cidade de São Paulo", em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor masculino;

III - "Troféu Câmara Municipal de São Paulo", em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor feminino;

IV - "Troféu 25 de Janeiro", em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor masculino;

V - "Troféu Francisco Prestes Maia", em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor feminino;

VI - "Troféu Armando de Arruda Pereira", em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor masculino;

VII - "Troféu Fábio Prado", em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor feminino;

VIII - "Troféu Lineu Prestes", em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor masculino;

IX - aos atletas que, em suas especialidades e em suas categorias, se sagrarem campeões e vice-campeões, lhes serão destinadas, respectivamente, medalhas prateadas e de bronze.

Parágrafo único. Fica a Comissão de que trata este capítulo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios destinados à Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo.

- Art. 4º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra)

CAPÍTULO XXI

DO PROGRAMA TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO

Art. 72. O Programa Terceira Idade em Movimento no âmbito do Município de São Paulo é destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 2º Poderá, ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Art. 73. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;

II - realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

III - realizar atividades de controle periódico de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único. O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por professor de educação física.

Art. 74. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 75. Compete à Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste programa.

Art. 76. Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste programa.

Art. 77. Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste programa.

• Capítulo XXI oriundo dos arts. 1º a 6º da Lei 12.940/99 (PL Nº 315/98 - José Eduardo Martins Cardozo)

CAPÍTULO XXII

DO PROGRAMA MOVIMENTANDO A TERCEIRA IDADE

Art. 78. O programa "Movimentando a Terceira Idade", coordenado pelo Poder Público, será aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

• Art. 1º da Lei 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia)

Art. 79. (VETADO)

• Art. 2º da Lei 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia)

Art. 80. Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de forma permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

• Art. 3º da Lei 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia)

Art. 81. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 82. (VETADO)

• Arts. 4º e 5º da Lei nº 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia)

CAPÍTULO XXIII

DO PARQUE DE ESPORTES, CONVIVÊNCIA E LAZER A SER IMPLANTADO NO AUTÓDROMO DE INTERLAGOS

Art. 83. Fica criado um parque de esportes, convivência e lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á nas áreas e edificações livres ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 84. O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo de definir o projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o "caput" deste artigo deverá assegurar:

I - a utilização contínua pela população das áreas de lazer, de convivência e esportivas definidas pelo projeto;

II - a segurança do desenvolvimento das atividades no local;

III - a implantação do Museu Airton Senna;

IV - a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;

V - a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

• Arts. 1º e 2º da Lei nº 12.362/97 (PL Nº 190/97 - Antonio Goulart)

CAPÍTULO XXIV

DA COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JÚNIOR

Art. 85. Fica oficializada a Copa São Paulo de Futebol Júnior, promovida anualmente no mês de janeiro, pela Federação Paulista de Futebol.

• Art. 1º da Lei nº 12.341/97 (PL Nº 9/96 - Toninho Paiva)

CAPÍTULO XXV

DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS DESPORTIVOS

Art. 86. Serão afixadas no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, placas que conterão os nomes de todos os jogadores integrantes da seleção brasileira de futebol que se sagraram campeões do mundo.

• Art. 1º da Lei 9.333/81 (PL Nº 179/81 - Mario Américo, Geraldo Blota, Naylor de Oliveira, Jorge Tomaz de Lima, Yukishigue Tamura, Francisco Gimenez, Altino Lima, Romeu Rossi, David Roysen, Alfredo Martins e Celso Matsuda)

Art. 87. Ficam isentos de pagamento de ingressos no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos, crianças abaixo de 12 anos e adultos maiores de 60 anos de idade.

• Art. 1º da Lei 11.256/92 (PL Nº 426/91 - Gabriel Ortega)

Art. 88. Todos os estádios de futebol no município de São Paulo estão obrigados a:

I - implantar mecanismos apropriados para a contagem de público junto aos locais de entrada;

• Artigo 1º da Lei 11.791/95 (PL Nº 568/93 - Vital Nolasco)

II - criar e implantar campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências, a ser instituída através de divulgação no placar eletrônico, em faixas ou em cartazes, lembrando datas e nomes dos torcedores falecidos em conflitos de torcidas uniformizadas;

• Arts. 1º e 2º da Lei 12.016/96 (PL Nº 820/95 - Wadih Mutran)

III - executar o hino nacional brasileiro por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada, antes de se dar início a evento esportivo oficial, devendo os locutores dos estádios, antes da introdução, fazer apregoações ao público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo.

• Arts. 1º e 2º da Lei 12.094/96 (PL Nº 53/96 - Almir Guimarães)

Art. 89. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará:

I - na hipótese do inciso I do artigo 88, multa no valor de R\$ 10.202,00 (dez mil, duzentos e dois reais), dobrada na reincidência;

- Art. 2º da Lei 11.791/95 (PL Nº 568/93 - Vital Nolasco)

II - na hipótese do inciso II do artigo 88, multa de R\$ 856,28 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), dobrada na reincidência;

- Art. 3º da Lei 12.016/96 (PL Nº 820/95 - Wadih Mutran)

III - na hipótese do inciso III do artigo 88, multa de R\$ 428,14 (quatrocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos).

- Art. 3º da Lei 12.094/96 (PL Nº 53/96 - Almir Guimarães)

Art. 90. É obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de sistemas de detecção de metais nas entradas dos ginásios esportivos de futebol com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

- Art. 1º da Lei 11.873/95 (PL Nº 505/93 - Vicente Viscome)

Art. 91. O descumprimento do disposto no artigo 90 sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.101,00 (cinco mil, cento e um reais), dobrada na reincidência.

- Art. 2º da Lei 11.873/95 (PL Nº 505/93 - Vicente Viscome)

Art. 92. Torna-se obrigatória à adaptação de todos os estádios desportivos localizados no município, de modo a facilitar o ingresso, locomoção e acomodação de deficientes físicos, especialmente os paraplégicos.

- Art. 1º da Lei nº 11.065/91 (PL Nº 263/90 - Antonio Carlos Caruso)

Art. 93. Os estádios de futebol e ginásios esportivos do Município de São Paulo ficam obrigados a criar e manter locais reservados exclusivamente para a acomodação de deficientes físicos, que necessariamente façam uso de cadeira de rodas na sua locomoção.

Parágrafo único. Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante do deficiente físico.

- Art. 1º da Lei 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz)

Art. 94. O espaço a ser criado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá dar fácil acesso àquele tipo de equipamento de locomoção.

- Art. 2º da Lei 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz)

Art. 95. O infrator deverá ser multado em R\$ 1.021,11 (um mil e vinte e um reais e onze centavos), em dobro na reincidência, renováveis a cada 30 dias.

- Art. 3º da Lei 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz)

Art. 96. As unidades esportivas municipais deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.

- Art. 1º da Lei 12.368/97 (PL Nº 29/96 - Toninho Paiva)

Art. 97. É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos e durante os mesmos.

- § 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente no final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não alcoólicas antes, durante e após os eventos.

- Art. 1º da Lei 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo)

Art. 98. A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

- Art. 2º da Lei 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo)

Art. 99. O descumprimento ao disposto nos artigos 97 e 98 sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.140,70 (dois mil cento e quarenta reais e setenta centavos) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, aplicada em dobro nas reincidências.

- Art. 3º da Lei 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo)

Art. 100. Ficam proibidos o porte ou a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por freqüentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratadas para a exibição de espetáculos pirotécnicos.

- Art. 1º da Lei 13.017/00 (PL Nº 596/97 - Ivo Morganti)

Art. 101. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de R\$ 214,07 (duzentos e quatorze reais e sete centavos), dobrada na reincidência.

- Art. 2º da Lei 13.017/00 (PL Nº 596/97 - Ivo Morganti)

CAPÍTULO XXVI

DO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DE ESPORTE E AFINS

Art. 102. As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas.

Art. 103. As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 102 desta lei deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

- Capítulo XXVI oriundo dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.383/93 (PL Nº 31/90 - Eder Jofre)

CAPÍTULO XXVII

DAS BARREIRAS DE PROTEÇÃO INSTALADAS EM AUTÓDROMOS DO MUNICÍPIO

Art. 104. As barreiras de proteção contra impactos existentes em autódromos situados no âmbito do Município, quando compostas por pneus sobrepostos, deverão ser revestidas por material resistente e flexível de tal modo que evite o acúmulo de água no interior de suas partes constituintes, ou que evite a entrada e a proliferação de insetos.

Parágrafo único. O material de que trata o "caput" deste artigo deverá preservar a flexibilidade inerente à função de segurança exercida pela barreira de proteção constituída por pneus e garantir o perfeito escoamento das águas em sua superfície.

- Art. 1º da Lei 13.651/03 (PL Nº 50/02 - Antonio Goulart)

CAPÍTULO XXVIII

Art. 105. Fica proibida a realização de eventos de lutas "Vale Tudo" no Município de São Paulo.

- Art. 1º da Lei 13.233/01 (PL Nº 189/98 - Arselino Tatto)

Art. 106. Os infratores do presente Capítulo serão punidos através da aplicação das seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor;

III - cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor.

§ 1º A multa prevista no inciso I corresponderá a R\$ 3.024,07 (três mil e vinte e quatro reais e sete centavos).

§ 2º As sanções previstas nos incisos II e III são aplicáveis progressivamente após a aplicação da multa pecuniária levando-se em conta a reincidência do infrator.

- Art. 2º da Lei 13.233/01 (PL Nº 189/98 - Arselino Tatto)

CAPÍTULO XXIX

DA OFICIALIZAÇÃO DO HINO DO HANDEBOL

Art. 107. Fica oficializado o "Hino do Handebol", com letra e música de Mário Albanese, para abrihantiar as competições, festividades e outros eventos oficiais que, no âmbito deste Município, envolvam aquela modalidade esportiva olímpica.

Parágrafo único. A partitura musical e a letra do hino de que trata o "caput" integram esta lei.

- Art. 1º da Lei 13.170/01 (PL Nº 261/00 - Toninho Paiva)

CAPÍTULO XXX

DA PRÁTICA DE ESPORTES E ATIVIDADES RADICAIS OU DE AVENTURA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 108. As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art. 109. As empresas e entidades de que trata este capítulo, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

- I - utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;
- II - contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;
- III - colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e
- IV - dispor de atendimento médico de natureza emergencial.

Art. 110. O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata o presente capítulo, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art. 111. O descumprimento deste capítulo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa-base de R\$ 648,14 (seiscentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), na segunda infração;
- III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

- Capítulo XXX oriundo dos arts. 1, 2º, 3º e 5º da Lei 14.139/06 (PL Nº 460/05 - Farhat)

CAPÍTULO XXXI

DA SINALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 112. A sinalização e informação sobre locais e instalações nas quais se desenvolvam atividades esportivas, no espaço público do Município, assim considerados, dentre outros, os centros esportivos, praças, represas, parques temáticos e urbanos,

obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Art. 113. As mensagens de sinalização de que trata o artigo 112, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 114. A Administração Municipal poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

• Capítulo XXXI oriundo dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 13.783/04 (PL Nº 229/02 - Ricardo Montoro)

CAPÍTULO XXXII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. O valor das multas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 116. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 117. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 118. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente, em razão de sua consolidação, as seguintes leis:

Lei nº 4.422/53 (PL Nº 115/53 - Hélio Benedito Fiori, Silva Azevedo, Mayer Filho, Toledo Piza, Bruno Filho, Abel Ferreira, Elias Shammass, Alipio Henrique, Cantídio Sampaio, Berlinck Cardoso, Miguel Sansígolo, Jarbas Tupinambá, Fioravante Iervolino, Francisco de Haro, Homero Silva, Thomé Filho, Gumercendo Fleury, William Salém, Agenor Lino de Mattos, Paulo Vieira, Anna Lambergá Zéglio, Antenor Bettarello, Nicolau Tuma, Armando Zemella, Luiz Miranda, Farabulini Junior, Valério Giuli);

Lei nº 5.837/61 (PL Nº 173/59 - Ari Silva);

Lei nº 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra);

Lei nº 7.310/69 (PL Nº 29/69 - Paulo Soares Cintra);

Lei nº 9.333/81 (PL Nº 179/81 - Mario Américo, Geraldo Blota, Naylor de Oliveira, Jorge Tomaz de Lima, Yukishigue Tamura, Francisco Gimenez, Altino Lima, Romeu Rossi, David Roysen, Alfredo Martins e Celso Matsuda);

Lei nº 10.858/90 (PL Nº 170/89 - Eder Jofre);

Lei nº 10.941/91 (PL Nº 30/90 - Eder Jofre);

Lei nº 11.065/91 (PL Nº 263/90 - Antonio Carlos Caruso);

Lei nº 11.195/92 (PL Nº 148/91 - Arselino Tatto);

Lei nº 11.256/92 (PL Nº 426/91 - Gabriel Ortega);

Lei nº 11.383/93 (PL Nº 31/90 - Eder Jofre);

Lei nº 11.791/95 (PL Nº 568/93 - Vital Nolasco);

Lei nº 11.847/95 (PL Nº 392/93 - Cosme Lopes);

Lei nº 11.855/95 (PL Nº 626/94 - Eder Jofre);

Lei nº 11.873/95 (PL Nº 505/93 - Vicente Viscome);

Lei nº 12.016/96 (PL Nº 820/95 - Wadih Mutran);

Lei nº 12.094/96 (PL Nº 53/96 - Almir Guimarães);

Lei nº 12.341/97 (PL Nº 9/96 - Toninho Paiva);
Lei nº 12.344/97 (PL Nº 355/96 - Toninho Paiva);
Lei nº 12.345/97 (PL Nº 338/96 - Toninho Paiva);
Lei nº 12.362/97 (PL Nº 190/97 - Antonio Goulart);
Lei nº 12.368/97 (PL Nº 29/96 - Toninho Paiva);
Lei nº 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo);
Lei nº 12.479/97 (PL Nº 301/96 - Toninho Paiva);
Lei nº 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz);
Lei nº 12.940/99 (PL Nº 315/98 - José Eduardo Martins Cardozo);
Lei nº 13.017/2000 (PL Nº 596/97 - Ivo Morganti);
Lei nº 13.149/2001 (PL Nº 293/97 - Dalton Silvano);
Lei nº 13.170/2001 (PL Nº 261/00 - Toninho Paiva);
Lei nº 13.233/2001 (PL Nº 189/98 - Arselino Tatto);
Lei nº 13.311/2002 (PL Nº 513/01 - Dalton Silvano);
Lei nº 13.471/2002 (PL Nº 484/01 - Alcides Amazonas);
Lei nº 13.546/2003 (PL Nº 48/01 - Antonio Carlos Rodrigues);
Lei nº 13.651/2003 (PL Nº 50/02 - Antonio Goulart);
Lei nº 13.718/2004 (PL Nº 679/02 - Cláudio Fonseca);
Lei nº 13.783/2004, apenas o termo "esportivas", do artigo 1º, inciso II (PL Nº 229/02 - Ricardo Montoro);
Lei nº 13.790/2004 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva);
Lei nº 13.989/2005 (PL Nº 271/99 - Antonio Goulart);
Lei nº 14.139/2006 (PL Nº 460/05 - Farhat);
Lei nº 14.409/2007 (PL Nº 539/06 - Gilberto Natalini);
Lei nº 14.727/2008 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia); e
Lei nº 15.020/2009 (PL Nº 376/09 - Aurélio Miguel).
Art. 119. Ficam também revogadas as seguintes leis:
Lei nº 4.007/1951 (PL Nº 221/50 - José Ferreira Keffer); e
Lei nº 5.943/1962 (PL Nº 35/62 - Comissão de Justiça, Comissão de Educação e Comissão de Finanças e Orçamento).

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/08/11.

Arselino Tatto - PT - Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Quito Formiga - PR

Florian Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Mário Albanese **Handebol**

leza a vibração No han- debol A bola passa passa De mão em mão

Es- porte e ale- gria É o han- debol A bola rola rola de

mão em mão. É a ca- leza faz a festa Pula e corre com base - Mais um

gol pede a torcida Pra vitória conquistar Coração, valor e raça Disci-

plina e aplicação Muita em- ça, arte e graça Explode a massa de emoção

Folha nº 027 de 03

F. ALBANESE

gol é gol é gol do handebol mais um mais um do hande- bol

bol 22

Repetir diminuindo até terminar

Mário Albanese

CP 19.01.2000

HINO DO HANDEBOL

Música e Letra do Panatleta Mário Albanese

- Beleza e Vibração
- No Handebol
- A bola passa-passa
- De mão em mão
- Esporte e alegria
- É o Handebol
- A bola rola-rola
- De mão em mão
- E a galé faz festa
- Pula e grita sem parar
- Mais um gol pede a torcida
- Pra vitória conquistar
- Coração, valor e graça
- Disciplina e aplicação
- Muita ginga, arte e graça
- Explode a massa de emoção
- É gol é gol é gol
- Do Handebol
- Mais um mais um mais um
- Do Handebol

ANEXO EXPLICATIVO

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 2º Fica instituído junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, de lazer e de recreação.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;
- IX – todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;
- X - o preço público recolhido pela utilização das unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- XI - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;
- XII - os patrocínios recolhidos;
- XIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria;
- XIV – acordos, contratos, consórcios e convênios;
- XV - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

Art. 2º da Lei 13.790/2004. Os incisos IX, X e XVI originais foram excluídos em razão da manutenção pela Câmara em 07/02/07 ao veto aposto pelo Prefeito.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão depositados em conta-corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 3º da Lei 13.790/2004, com alteração de redação sugerida pelo GT do Executivo.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão aplicados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município de São Paulo.

§ 1º Estes recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Clubes da Comunidade desde que estas ações se destinem aos objetivos relacionados no "caput", conforme análise da Comissão de que trata o artigo 6º.

§ 2º Até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Esportes poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 4º da Lei 13.790/2004. A denominação "Centros Desportivos Municipais – CDM'S foi alterada para Clubes da Comunidade em razão do disposto na Lei 13.718/04 que adotou essa nova nomenclatura, como foi bem apontado pelo GT do Executivo.

Art. 6º Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação uma Comissão que terá a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo Fundo Municipal de Esportes, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o "caput" deste artigo deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 5º da Lei 13.790/2004. Incluímos no parágrafo único a expressão "deste artigo".

Art. 7º A Comissão referida no artigo anterior será composta por:

I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo;

VIII - 02 (dois) representantes da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo;

IX - 03 (três) representantes dos Clubes da Comunidade;

X - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos de São Paulo;

XI - 03 (três) representantes das agremiações de futebol de várzea da Cidade de São Paulo.

§ 1º O mandato dos integrantes da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução para o exercício seguinte.

§ 2º O funcionamento da Comissão e as demais atribuições serão definidos em seu Regimento Interno.

§ 3º As entidades que comporão a Comissão deverão enviar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação até o dia 15 de janeiro de cada exercício, uma lista com os respectivos representantes.

§ 4º Os integrantes da Comissão não terão direito a qualquer espécie de remuneração em razão do exercício do cargo.

§ 5º A composição da Comissão deverá estar formalizada até o dia 28 de janeiro de cada exercício.

§ 6º Caberá ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação presidir a Comissão.

Art. 6º da Lei 13.790/2004. Alteramos a redação original para o aperfeiçoamento do texto. No inciso IX, foi alterada a expressão entidades desportivas autônomas (CDM's) para Clubes da Comunidade, em razão do disposto na Lei 13.718/04, que adotou essa nova nomenclatura.

O art. 8º da Lei nº 13.790/2004 não foi inserido em razão da manutenção do veto aposto pelo Sr. Prefeito.

CAPÍTULO III

DOS CLUBES DA COMUNIDADE

Art. 8º Os Clubes da Comunidade têm o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário e Educacional.

Art. 1º da Lei 13.718/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação. Incluímos o termo educacional tendo em vista que conforme art. 1º do Decreto nº 48.267/07 e art. 2º do Decreto nº 48.392/07, as atividades dos Clubes da Comunidade também integrarão o Programa Clube Escola, conforme sugestão do Executivo.

Art. 9º O programa de que trata o artigo 8º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único. Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deve assumir a forma de associação, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 2º da Lei 13.718/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com o Novo Código Civil (arts. 44 e 43 e segts).

Art. 10. Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 8º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 3º da Lei 13.718/2004.

Art. 11. Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 9º desta lei e cadastrados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 8º;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 4º da Lei 13.718/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação. Substituímos o termo Subprefeitura por Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, tendo em vista a nova sistemática criada pelo Decreto nº 48.267/07, editado com fundamento no art. 84, VI, da CF, conforme sugestão do Executivo.

Art. 12. Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades sócio-culturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único. Os Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio existentes até 08 de janeiro de 2004, que não comportam ampliação, ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 5º da Lei 13.718/2004. Foi acrescida a data de publicação da Lei nº 13.718/2004, para que não se entenda renovada a exceção de que trata o parágrafo único, conforme sugestão do Executivo.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação deverá ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 6º da Lei 13.718/2004. Substituímos os termos Subprefeitura e Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes por Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, tendo em vista a nova sistemática criada pelo Decreto nº 48.267/07, editado com fundamento no art. 84, VI, da CF, conforme sugestão do Executivo.

Art. 14. O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 7º da Lei 13.718/2004.

Art. 15. O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 8º da Lei 13.718/2004.

Art. 16. Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 9º da Lei 13.718/2004.

Art. 17. Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 10 da Lei 13.718/2004.

Art. 18. Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 11 da Lei 13.718/2004.

Art. 19. Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 12 da Lei 13.718/2004. Excluímos o artigo 13 da Lei 13.718/2004, haja vista que se tratava de disposição temporária, cujo prazo para cumprimento já expirou.

Art. 20. O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar:

I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;

II - perda automática dos benefícios concedidos;

III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 14 da Lei 13.718/2004.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESPORTE-EDUCAÇÃO MAIS ESPORTE

Art. 21. O Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, criado no âmbito do Município de São Paulo, tem os seguintes objetivos:

I - oferecer programação esportiva e recreativa para crianças e adolescentes em período complementar ao horário normal de aulas;

II - estender o tempo de acompanhamento pedagógico/social de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas redes de ensino da Cidade de São Paulo.

Art. 1º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 22. Para participação no Programa referido no artigo 21 será exigida a comprovação de que a criança ou adolescente esteja matriculada em escola de ensino fundamental ou médio, de sua efetiva frequência às aulas com média de notas ou conceitos de avaliação que não permitam sua reprovação.

Art. 2º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação e para adequá-la a uma melhor técnica de redação. Excluímos os §§ 1º e 2º em razão da manutenção em 07/06/2005 pela Câmara de veto parcial aposto pelo Sr. Prefeito.

Art. 23. As atividades a serem desenvolvidas deverão ter caráter esportivo, recreativo e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao disposto no presente capítulo.

Art. 3º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação e para adequá-la a uma melhor técnica de redação.

Art. 24. As escolas de esportes terão como patronos atletas ou ex-atletas que mais tenham se destacado dentro de suas modalidades.

Art. 4º da Lei 13.546/2003.

Art. 25. O Programa Esporte-Educação deverá acontecer em equipamentos esportivos da administração direta e indireta, ou então, através de parcerias com instituições privadas ou comunitárias.

Art. 5º da Lei 13.546/2003.

Art. 26. Visando à implantação dos objetivos previstos neste capítulo, faculta-se à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Parágrafo único. Os convênios deverão ser definidos a partir de chamamento público, com objeto, prazos, metas e valores definidos previamente, cabendo à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a definição da Comissão Julgadora.

Art. 6º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 27. Ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação competirá:

I - nomear equipe de coordenação do Programa de Esporte-Educação;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 7º da Lei 13.546/2003.

Art. 28. As Secretarias Municipais, notadamente a de Abastecimento, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar colaboração necessária, quando o exigir a implantação e manutenção do Programa de Esporte-Educação.

Art. 8º da Lei 13.546/2003.

Art. 29. A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá edital de chamamento, normatizando as diretrizes necessárias à escolha e inclusão de entidades conveniadas com objetivo de implementar e operacionalizar o Programa Esporte-Educação.

Art. 9º da Lei 13.546/2003.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá obter recursos via patrocínios, convênios e doação de empresas privadas e instituições públicas, bem como oferecer contrapartidas, desde que observadas as determinações legais pertinentes, especialmente o Decreto nº 40.384, de 03 de abril de 2001.

Art. 10, parágrafo único da Lei nº 13.546/03

CAPÍTULO V

PROGRAMA MUNICIPAL DE ATIVIDADE FÍSICA – AGITA SAMPA

Art. 31. O Programa Municipal de Atividade Física – AGITA SAMPA, de natureza permanente, tem por objetivo estimular a vida ativa e saudável da população, mediante a adoção de medidas de combate ao sedentarismo, no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único. O desenvolvimento do programa previsto no “caput” dar-se-á por meio de implantação, dentre outras, das seguintes medidas:

I - a realização de caminhadas nos parques, nos bairros e no Centro Histórico da Cidade, bem como de passeios ciclísticos;

II – a promoção de eventos culturais com música e dança para a população;

III – o apoio às atividades físicas nas ruas de lazer e centros esportivos;

IV – o estímulo à implantação de bicicletários, ciclovias e rotas de caminhadas;

V – o incentivo a políticas de mutirões para plantio de árvores, adoção de praças e pequenas reformas de áreas verdes, unidades básicas de saúde e outros equipamentos públicos;

VI – o estímulo publicitário para conscientizar a população sobre a importância da atividade física.

Art. 1º da Lei 14.409/07

Art. 32. Para a concretização do programa, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a obter suporte técnico, logístico ou financeiro.

Art. 2º da Lei 14.409/07

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA BOLSA ESPORTE OLÍMPICO

Art. 33. O Programa Bolsa Esporte Olímpico, criado no âmbito do Município consiste no apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada.

As disposições dos artigos 1º e 2º da Lei 13.471/2002 foram reunidas para compatibilizá-las com a consolidação.

Art. 34. O apoio financeiro de que trata o artigo 33 não poderá ser inferior a R\$ 299,09 (duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), corrigidos pelo IPCA do IBGE.

Artigo 3º da Lei 13.471 de 26/12/2002. O valor fixado originalmente em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) foi atualizado conforme a variação do IPCA até junho de 2011 conforme índice de 1,6615991 (site do Banco Central - calculadora do cidadão).

Art. 35. Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada.

Artigo 4º da Lei 13.471/2002.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único. Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.

Artigo 5º da Lei 13.471/2002.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA BOLSA-ATLETA

Art. 37. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, será concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os calores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 1º da Lei 15.020/2009

Art. 38. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (catorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação), e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuam a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R\$ 667,06 (seiscentos e sessenta e sete reais e seis centavos) para atletas maiores de 18 anos e a R\$ 333,53 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) para atletas menores de 18 anos.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsa-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidade de alto atendimento.

Art. 2º da Lei 15.020, de 29/10/09. Os valores da Bolsa-Atleta originalmente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) foi atualizado conforme variação do IPCA até junho de 2011 conforme índice de 1,1117694 (site do Banco Central - Calculadora do Cidadão).

Art. 39. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2º desta lei:

I – estar vinculado a uma Federação devidamente filiada à respectiva Confederação Brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;

II – estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;

III – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;

IV – não receber salário de entidade de prática desportiva;

V – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

VI – residir na cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

VII – ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;

VIII – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

IX – contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso de estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º da Lei 15.020/2009

Art. 40. A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 38 e 39 desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;

II – 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto – SEADESP;

IV – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos – SINDICLUBE;

V – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo — SINPEFESP;

VI – 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o “caput” deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 4º da Lei 15.020/2009

Art. 41. As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituídas por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no artigo 39 desta lei.

§ 1º O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art. 5º da Lei 15.020/2009

Art 42 A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I – abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II – seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

III – seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;

IV – deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art.6º da Lei 15.020/2009

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PRÉ-PROFISSIONALIZANTE E DESPORTIVA

Art. 43. Os programas de formação pré-profissionalizante e desportiva implementados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo poderão receber apoio técnico e financeiro do setor privado, mediante incentivos dispostos na Lei Federal nº 7.505, de 02 de julho de 1986, ou convênio de responsabilidade a ser previamente firmado entre a Municipalidade e os demais interessados.

Artigos 1º e 2º da Lei 10.858/1990.

CAPÍTULO IX

DO AVAL DAS FEDERAÇÕES ESPORTIVAS PARA EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 44. Os eventos esportivos, abertos à participação popular, realizados no âmbito do Município de São Paulo por empresas privadas, deverão ter:

I – o aval das Federações esportivas correspondentes à natureza do evento;

II – co-participação diretiva do órgão municipal SEME (Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação), quando realizado em próprios municipais.

Artigo 1º da Lei 10.941/1991.

CAPÍTULO X

DA CRIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA

Art. 45. Os campos de futebol de várzea, criados pelo Executivo Municipal, em substituição a outro que tenha sido extinto deverá guardar, no mínimo, as mesmas características do campo extinto no que tange à localização, metragem, equipamentos, utilização e usuários.

Artigos 1º e 2º da Lei 11.195/1992.

CAPÍTULO XI

DA CRIAÇÃO DO PATINÓDROMO MUNICIPAL

Art. 46. O Executivo criará o Patinódromo Municipal, adequando-se área no Centro Educacional e Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado à prática oficial das modalidades esportivas de hóquei sobre patins, corrida sobre patins e patinação artística, bem como à patinação como lazer.

Artigo 1º da Lei 12.479/1997. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

CAPÍTULO XII

DA CONSTRUÇÃO DE PISCINAS DO TIPO OLÍMPICO NAS ZONAS NORTE, SUL, LESTE, OESTE E CENTRAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 47. Fica instituída nas Zonas Norte, Sul, Leste, Oeste e Central da Cidade de São Paulo, a construção, em terrenos da Prefeitura e sob a sua administração, de piscinas do tipo olímpico ao uso de adultos, tendo ao lado uma outra de pequenas dimensões, destinada exclusivamente ao uso de crianças.

Artigos 1º e 3º da Lei 5.837/1961.

Art. 48. Para a utilização das piscinas serão aptos todos os munícipes em geral, sem distinção de cor, raça ou credo religioso desde que façam prova de profissão definitiva e se submetam a exames médicos periódicos em postos oficiais do Município ou do Estado.

Artigo 2º da Lei 5.837/1961

CAPÍTULO XIII

DOS CONVÊNIOS ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E CLUBES DESPORTIVOS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATLETAS

Art. 49. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênios para cooperação técnica e econômica, incluindo cessão de áreas pertencentes à municipalidade, com quaisquer entidades desportivas, sediadas no município de São Paulo, que mantém regularmente atividades desportivas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

Artigo 1º da Lei 13.311/2002.

Art. 50. O convênio de que trata o artigo 49 deve prever, fundamentalmente, o desenvolvimento de atletas que praticam atividades desportivas em quaisquer unidades públicas municipais destinadas a práticas desportivas, independente de idade, sexo, raça, aparência, deficiência física, cultura, grau de instrução, credo, ideologia política e condições econômicas.

Artigo 2º da Lei 13.311/2002. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 51. O desenvolvimento dos atletas de que trata o artigo 52 poderá ser realizado tanto no âmbito da própria unidade municipal quanto nas dependências da entidade desportiva conveniada.

§ 1º A entidade desportiva conveniada deverá oferecer apoio técnico aos atletas, traduzido em avaliação, orientação e treinamento.

§ 2º Para a realização do apoio técnico de que trata o parágrafo 1º deste artigo a entidade desportiva conveniada deverá disponibilizar profissionais especialistas nas respectivas modalidades desportivas, bem como materiais e equipamentos necessários.

§ 3º As entidades desportivas conveniadas poderão integrar os atletas em seu convívio social, nas suas atividades desportivas.

§ 4º Os atletas participantes do processo de desenvolvimento de que trata este artigo poderão representar as respectivas entidades conveniadas em quaisquer competições ou eventos desportivos.

§ 5º As entidades desportivas conveniadas deverão adotar junto aos atletas das unidades desportivas municipais o mesmo tratamento destinado aos seus atletas, incluindo disponibilização de profissionais especialistas, materiais e equipamentos, bem como estabelecimento de normas e regulamentos disciplinares.

Artigo 3º da Lei 13.311/2002. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 52. Os convênios poderão envolver publicidade institucional com objetivo de obter materiais e equipamentos desportivos destinados ao desenvolvimento de atletas, bem como serviços de adaptação ou reparações de instalações e equipamentos dos próprios municipais.

Artigo 4º da Lei 13.311/2002.

CAPÍTULO XIV

DA GALERIA DE HONRA DO ESPORTE

Art. 53. A Galeria de Honra dos Esportes consiste na colocação de placas de bronze, engastadas no muro de arrimo das arquibancadas e gerais do estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

§ 1º Nas referidas placas constarão inscrições relativas às conquistas de atletas nacionais, em competições esportivas de quaisquer modalidades, obtidas em torneios internacionais oficiais.

§ 2º As conquistas coletivas correspondentes aos títulos de campeão e vice-campeão, assim como as de caráter individual, serão perpetuadas na forma indicada no § 1º, complementada pelo regulamento previsto neste capítulo.

§ 3º Poderão figurar, também nessa “Galeria”, os nomes de cronistas e dirigentes esportivos que, por seus méritos e serviços prestados ao desenvolvimento e incremento dos desportos, façam jus à homenagem.

Artigos 1º e 2º da Lei 4.422/1953. Alteramos a redação original do art. 1º para compatibilizá-lo com a consolidação.

Art. 54. A homenagem pública de que trata o artigo 53 abrangerá também os feitos conquistados anteriormente à vigência da presente lei.

Artigo 3º da Lei 4.422/1953.

Art. 55. Poderão, outrossim, serem alvo das homenagens de que trata este capítulo, em caráter excepcional, as pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao esporte e que sejam consideradas, pela Comissão de que trata o artigo 56, beneméritos do Esporte Nacional.

Artigo 4º da Lei 4.422/1953.

Art. 56. Fica constituída uma Comissão Permanente, composta pelos Presidentes da Comissão de Educação e Cultura e Esportes da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Esportes, do Diretor do Departamento Estadual de Esportes, dos Presidentes das Federações Atléticas do Estado de São Paulo e da Associação dos Cronistas Esportivos do Estado de São Paulo, presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Esportes, com as seguintes atribuições:

I – regulamentar este capítulo;

II – ter a iniciativa, ou receber e julgar as propostas para efetivação das homenagens previstas neste capítulo;

III - estabelecer as dimensões das placas de que trata o artigo 53, suas inscrições e outras providências para o fiel e cabal objetivo desta lei.

Artigo 5º da Lei 4.422/1953, com a sua redação alterada para compatibilizá-lo com a consolidação.

CAPÍTULO XV

DA GALERIA DE HONRA DO PUGILISMO BRASILEIRO

Art. 57. O Executivo Municipal implantará a Galeria de Honra do Pugilismo Brasileiro junto ao ginásio de esportes do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho Pacaembu, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Artigo 1º da Lei 12.344/1997.

CAPÍTULO XVI

DO MUSEU DO ESPORTE DE SÃO PAULO

Art. 58. Fica instituído o Museu do Esporte da Cidade de São Paulo a ser implantado em uma das unidades esportivas do Executivo Municipal.

Artigo 1º da Lei 12.345/1997.

CAPÍTULO XVII

DO MUSEU DO FUTEBOL

Art. 59. O Museu do Futebol, instalado nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu, é formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação que constituam-se em memória da história do futebol.

Artigos 1º e 2º da Lei 13.989/2005. Alterou-se a redação dos artigos para compatibilizá-los com a presente consolidação e tendo em vista que o referido Museu já se encontra instalado, conforme informação do Executivo.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 60. O Museu do Futebol ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades fins daquele espaço esportivo.

Artigo 3º da Lei 13.989/2005

Art. 61. Nas instalações do Museu de que trata o presente capítulo deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus freqüentadores a compreensão e a postura salutar diante da vitória e da derrota, inerentes às disputas esportivas.

Artigo 4º da Lei 13.989/2005

CAPÍTULO XVIII

DA TAÇA SÃO PAULO FUTEBOL SOCIETY

Art. 62. Fica instituído no Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Esportes um campeonato denominado Taça São Paulo de Futebol Society, abrangendo todas as categorias, podendo participar deste campeonato todas as equipes de futebol society devidamente constituídas e legalizadas no âmbito do Município de São Paulo.

Artigos 1º e 2º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada buscando o seu aperfeiçoamento e para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 63. Os campos a serem utilizados, inclusive de grama sintética, serão de clubes particulares, Clubes da Comunidade e dos Centros Educacionais Esportivos, podendo a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação alugá-los ou manter parcerias com clubes que possuem ou administram Campos de Futebol Society, do poder público ou particular.

Artigo 3º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 64. Na hipótese de limitação da participação de clubes, terão preferência aqueles constituídos há mais tempo.

Artigo 4º da Lei 13.149/2001.

Art. 65. O período de realização desse campeonato, a elaboração da tabela, a definição das datas, a contratação de juizes, a propaganda e publicidade e a elaboração de seu regulamento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que poderá, a seu critério, nomear uma Comissão organizadora, inclusive com representantes das equipes participantes, com os membros da Federação Representativa.

Artigo 5º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá, a seu critério, estabelecer parcerias para patrocínio deste campeonato junto ao empresariado, clubes profissionais e instituições esportivas em geral, principalmente, a Federação Paulista de Futebol Society e respectiva Confederação.

Artigo 6º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

CAPÍTULO XX

DO PRÊMIO TROFÉU SÃO SILVESTRE

Art. 67. Fica instituído o prêmio Troféu São Silvestre a ser concedido aos vencedores da Corrida Internacional de São Silvestre que contemplará as seguintes categorias:

I – Troféu Vencedor Geral, a ser conferido aos atletas do sexo masculino e feminino, brasileiros ou estrangeiros, que em 1º lugar concluírem a prova;

II – Troféu Vencedor Nacional, a ser conferido aos atletas brasileiros do sexo masculino e feminino, que em 1º lugar concluírem a prova.

Artigos 1º e 3º da Lei 11.855/1995. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

§1º As características do troféu de que trata este artigo serão estabelecidas com base no resultado alcançado em concurso promovido pelo Executivo, observadas as exigências da legislação pertinente.

Artigo 2º da Lei 11.855/1995 A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

§2º Ato regulamentador estabelecerá a Comissão de Concurso, composta por 5 (cinco) membros de notório e comprovado conhecimento artístico, cuja participação não será gratificada, considerando-se o trabalho dos membros como relevante serviço público.

Artigos 2º e 4º da Lei 11.855/1995. O art. 5º não foi incluído em razão de ter sido vetado, com veto mantido pela Câmara.

CAPÍTULO XXI

DA OLÍMPIADA INFANTO-JUVENIL DA CIDADE DE SÃO PAULO

Art. 68. A Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo será realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, anualmente, na segunda quinzena do mês de maio.

Artigo 1º da Lei 6.909/1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/69. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 69. Da Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, que será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do assunto, nomeados pelo Prefeito, que designará o seu Presidente, poderão participar os alunos das escolas primárias, secundárias, normais e profissionais da Capital, oficiais e particulares, bem como os clubes e agremiações desportivas amadoras do Município, desde que não participem de competições oficiais.

Artigo 2º da Lei 6.909/1966.

Art. 70. As modalidades esportivas a serem disputadas na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, bem como os concursos a ela atinentes, ficarão a critério da Comissão de que trata o artigo 69, devendo nela ser incluídos, no mínimo, as seguintes:

- I – atletismo;
- II – bola ao cesto;
- III – ginástica olímpica;
- IV – ginástica rítmica;
- V – judô;
- VI – natação;
- VII – voleibol.

Artigo 3º da Lei 6.909/1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/1969, cuja nova redação não manteve o parágrafo único constante do texto original.

Art. 71. A título de estímulo, ficam anualmente instituídos os seguintes prêmios a serem distribuídos na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo:

I – “Troféu Prefeitura de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor feminino;

II – “Troféu Cidade de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor masculino;

III – “Troféu Câmara Municipal de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor feminino;

IV – “Troféu 25 de Janeiro”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor masculino;

V – “Troféu Francisco Prestes Maia”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor feminino;

VI – “Troféu Armando de Arruda Pereira”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor masculino;

VII – “Troféu Fábio Prado”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor feminino;

VIII - “Troféu Lineu Prestes”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor masculino;

IX – aos atletas que, em suas especialidades e em suas categorias, se sagrarem campeões e vice-campeões, lhes serão destinadas, respectivamente, medalhas prateadas e de bronze.

Parágrafo único. Fica a Comissão de que trata este capítulo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios destinados à Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo.

Artigo 4º da Lei 6.909/1966. O art. 5º não foi incluído pois foi vetado pelo Sr. Prefeito.

CAPÍTULO XXI

DO PROGRAMA TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO

Art. 72. O Programa Terceira Idade em Movimento no âmbito do Município de São Paulo é destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 2º Poderá, ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Artigo 1º da Lei 12.940/1999. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 73. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

I – coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;

II – realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

III – realizar atividades de controle periódico de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único. O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por professor de educação física.

Artigo 2º da Lei 12.940/1999.

Art. 74. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Artigo 3º da Lei 12.940/1999.

Art. 75. Compete à Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste programa.

Artigo 4º da Lei 12.940/1999. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a Lei nº 13.399/2002, que cria as Subprefeituras no Município de São Paulo.

Art. 76. Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste programa.

Artigo 5º da Lei 12.940/1999.

Art. 77. Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste programa.

Artigo 6º da Lei 12.940/1999.

CAPÍTULO XXII

DO PROGRAMA MOVIMENTANDO A TERCEIRA IDADE

Art. 78. O programa “Movimentando a Terceira Idade”, coordenado pelo Poder Público, será aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Artigo 1º da Lei 14.727/2008. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 79. (VETADO)

Artigo 2º da Lei 14.727/2008. O artigo foi vetado e o veto encontra-se pendente de apreciação.

Art. 80. Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de forma permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

Art. 3º da Lei 14.727/2008.

Art. 81. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 82. (VETADO)

Artigos 4º e 5º da Lei nº 14.727/08. Os artigos foram vetados pelo Sr. Prefeito, ainda pendente de apreciação pela Câmara.

CAPÍTULO XXIII

DO PARQUE DE ESPORTES, CONVIVÊNCIA E LAZER A SER IMPLANTADO NO AUTÓDROMO DE INTERLAGOS

Art. 83. Fica criado um parque de esportes, convivência e lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á nas áreas e edificações livres ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 84. O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo de definir o projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o “caput” deste artigo deverá assegurar:

I – a utilização contínua pela população das áreas de lazer, de convivência e esportivas definidas pelo projeto;

II – a segurança do desenvolvimento das atividades no local;

III – a implantação do Museu Airton Senna;

IV – a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;

V – a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

Capítulo XXIV oriundo dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.362/1997, incluída neste trabalho de consolidação por sugestão do GT do Executivo.

CAPÍTULO XXIV

DA COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JÚNIOR

Art. 85. Fica oficializada a Copa São Paulo de Futebol Júnior, promovida anualmente no mês de janeiro, pela Federação Paulista de Futebol.

Artigo 1º da Lei nº 12.341/1997, incluída neste trabalho de consolidação por sugestão do GT do Executivo.

CAPÍTULO XXV

DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS DESPORTIVOS

Art. 86. Serão afixadas no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, placas que conterão os nomes de todos os jogadores integrantes da seleção brasileira de futebol que se sagraram campeões do mundo.

Artigo 1º da Lei 9.333/1981.

Art. 87. Ficam isentos de pagamento de ingressos no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos, crianças abaixo de 12 anos e adultos maiores de 60 anos de idade.

Artigo 1º da Lei 11.256/1992.

Art. 88. Todos os estádios de futebol no município de São Paulo estão obrigados a:

I - implantar mecanismos apropriados para a contagem de público junto aos locais de entrada;

Artigo 1º da Lei 11.791/1995.

II – criar e implantar campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências, a ser instituída através de divulgação no placar eletrônico, em faixas ou em cartazes, lembrando datas e nomes dos torcedores falecidos em conflitos de torcidas uniformizadas;

Artigos 1º e 2º da Lei 12.016/1996.

III – executar o hino nacional brasileiro por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada, antes de se dar início a evento esportivo oficial, devendo os locutores dos estádios, antes da introdução, fazer apregoações ao público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo.

Artigos 1º e 2º da Lei 12.094/1996.

Art. 89. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará:

I - na hipótese do inciso I do art. 88, multa no valor de R\$ 10.202,00 (dez mil, duzentos e dois reais), dobrada na reincidência;

Artigo 2º da Lei 11.791 de 26/05/1995. O valor da multa, originalmente fixado em 100 (cem) UFM, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFM - R\$ 102,02).

II – na hipótese do inciso II do art. 88, multa de R\$ 856,28 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), dobrada na reincidência;

Artigo 3º da Lei 12.016 de 02/04/1996. O valor da multa, originalmente fixado em 400 (quatrocentas) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFIR - R\$ 2,1407).

III – na hipótese do inciso III do art. 88, multa de R\$ 428,14 (quatrocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos).

Artigo 3º da Lei 12.094 de 25/06/1996. O valor da multa, originalmente fixado em 200 (duzentas) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFIR - R\$ 2,1407).

Art. 90. É obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de sistemas de detecção de metais nas entradas dos ginásios esportivos de futebol com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Artigo 1º da Lei 11.873/1995.

Art. 91. O descumprimento do disposto no artigo 90 sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.101,00 (cinco mil, cento e um reais), dobrada na reincidência.

Artigo 2º da Lei 11.873 de 21/09/1995. O valor da multa, originalmente fixado em 50 (cinquenta) UFM, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFM - R\$ 102,02).

Art. 92. Torna-se obrigatória à adaptação de todos os estádios desportivos localizados no município, de modo a facilitar o ingresso, locomoção e acomodação de deficientes físicos, especialmente os paraplégicos.

Lei nº 11.065/1991.

Art. 93. Os estádios de futebol e ginásios esportivos do Município de São Paulo ficam obrigados a criar e manter locais reservados exclusivamente para a acomodação de deficientes físicos, que necessariamente façam uso de cadeira de rodas na sua locomoção.

Parágrafo único. Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante do deficiente físico.

Artigo 1º da Lei 12.561/1998.

Art. 94. O espaço a ser criado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá dar fácil acesso àquele tipo de equipamento de locomoção.

Artigo 2º da Lei 12.561/1998.

Art. 95. O infrator deverá ser multado em R\$ 1.021,11 (um mil e vinte e um reais e onze centavos), em dobro na reincidência, renováveis a cada 30 dias.

Artigo 3º da Lei 12.561 de 08/01/1998. O valor da multa, originalmente fixado em 477 (quatrocentos e setenta e sete) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFIR - R\$ 2,1407).

Art. 96. As unidades esportivas municipais deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.

Artigo 1º da Lei 12.368/1997. Excluimos o parágrafo único do art. 1º, visto tratar-se de disposição temporária.

Art. 97. É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos e durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente no final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Artigo 1º da Lei 12.402/1997.

Art. 98. A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Artigo 2º da Lei 12.402/1997.

Art. 99. O descumprimento ao disposto nos artigos 97 e 98 sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.140,70 (dois mil cento e quarenta reais e setenta centavos) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, aplicada em dobro nas reincidências.

Artigo 3º da Lei 12.402 de 03/07/1997. O valor da multa, originalmente fixado em 1000 (um mil) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFIR - R\$ 2,1407).

Art. 100. Ficam proibidos o porte ou a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por freqüentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no “caput” deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratadas para a exibição de espetáculos pirotécnicos.

Artigo 1º da Lei 13.017/2000.

Art. 101. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de R\$ 214,07 (duzentos e quatorze reais e sete centavos), dobrada na reincidência.

Artigo 2º da Lei 13.017 de 05/07/2000. O valor da multa, originalmente fixado em 100 (cem) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFIR - R\$ 2,1407).

CAPÍTULO XXVI

DO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DE ESPORTE E AFINS

Art. 102. As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas.

Artigo 1º da Lei 11.383/1993.

Art. 103. As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 102 desta lei deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

Artigo 2º da Lei 11.383/1993.

CAPÍTULO XXVII

DAS BARREIRAS DE PROTEÇÃO INSTALADAS EM AUTÓDROMOS DO MUNICÍPIO

Art. 104. As barreiras de proteção contra impactos existentes em autódromos situados no âmbito do Município, quando compostas por pneus sobrepostos, deverão ser revestidas por material resistente e flexível de tal modo que evite o acúmulo de água no interior de suas partes constituintes, ou que evite a entrada e a proliferação de insetos.

Parágrafo único. O material de que trata o “caput” deste artigo deverá preservar a flexibilidade inerente à função de segurança exercida pela barreira de proteção constituída por pneus e garantir o perfeito escoamento das águas em sua superfície.

Artigo 1º da Lei 13.651/2003. Excluimos o artigo 2º da referida lei, por tratar-se de disposição temporária.

CAPÍTULO XXVIII

Art. 105. Fica proibida a realização de eventos de lutas “Vale Tudo” no Município de São Paulo.

Artigo 1º da Lei 13.233/2001.

Art. 106. Os infratores do presente Capítulo serão punidos através da aplicação das seguintes sanções:

I - multa;

II – suspensão temporária da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor;

III – cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor.

§ 1º A multa prevista no inciso I corresponderá a R\$ 3.024,07 (três mil e vinte e quatro reais e sete centavos).

§ 2º As sanções previstas nos incisos II e III são aplicáveis progressivamente após a aplicação da multa pecuniária levando-se em conta a reincidência do infrator.

Artigo 2º da Lei 13.233 de 05/12/2001. A multa originalmente de R\$1.641,00 foi atualizada até junho de 2011, conforme índice de variação do IPCA de 1,8432485 (site do Banco Central - calculadora do cidadão).

CAPÍTULO XXIX

DA OFICIALIZAÇÃO DO HINO DO HANDEBOL

Art. 107. Fica oficializado o “Hino do Handebol”, com letra e música de Mário Albanese, para abrilhantar as competições, festividades e outros eventos oficiais que, no âmbito deste Município, envolvam aquela modalidade esportiva olímpica.

Parágrafo único. A partitura musical e a letra do hino de que trata o “caput” integram esta lei.

Artigo 1º da Lei 13.170/2001.

CAPÍTULO XXXI

DA PRÁTICA DE ESPORTES E ATIVIDADES RADICAIS OU DE AVENTURA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 108. As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art. 1º da Lei 14.139/2006

Art. 109. As empresas e entidades de que trata este capítulo, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

I - utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;

II - contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;

III - colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e

IV - dispor de atendimento médico de natureza emergencial.

Art. 2º da Lei 14.139/2006

Art. 110. O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata o presente capítulo, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art. 3º da Lei 14.139/2006

Art. 111. O descumprimento deste capítulo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa-base de R\$ 648,14 (seiscentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), na segunda infração;

III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Art. 5º da Lei 14.139 de 24/03/06

Obs. 1: O art. 4º da Lei foi excluído pois foi objeto de veto, mantido pela Câmara Municipal.

Obs. 2: O valor original da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) foi atualizado até junho de 2011 segundo a variação do IPCA, conforme índice de 1,2962868 (site do Banco Central - calculadora do cidadão).

Obs. 3: O parágrafo único foi excluído pois o dispositivo referente à atualização das multas foi inserido ao final da proposta, no art. 29.

CAPÍTULO XXXI

DA SINALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 112. A sinalização e informação sobre locais e instalações nas quais se desenvolvam atividades esportivas, no espaço público do Município, assim considerados, dentre outros, os centros esportivos, praças, represas, parques temáticos e urbanos, obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Artigo 1º da Lei 13.783/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação. Excluímos as referências aos atrativos e infra-estrutura turísticos e aos equipamentos de lazer, com exceção dos locais e instalações nas quais se desenvolvam atividades esportivas, por não tratarem de matéria afeta à presente consolidação.

Art. 113. As mensagens de sinalização de que trata o artigo 112, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Artigo 2º da Lei 13.783/2004.

Art. 114. A Administração Municipal poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Artigo 3º da Lei 13.783/2004.

CAPÍTULO XXXII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. O valor das multas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 116. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 117. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 118. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente, em razão de sua consolidação, as leis nºs 4.422/53, 5.837/61, 6.909/66, 7.310/69, 9.333/81, 10.858/90, 10.941/91, 11.065/91, 11.195/92, 11.256/92, 11.383/93, 11.791/95, 11.847/95, 11.855/95, 11.873/95, 12.016/96, 12.094/96, 12.341/97, 12.344/97, 12.345/97, 12.362/97, 12.368/97, 12.402/97, 12.479/97, 12.561/98, 12.940/99, 13.017/2000, 13.149/2001, 13.170/2001, 13.233/2001, 13.311/2002, 13.471/2002, 13.546/2003, 13.651/2003, 13.718/2004, o termo "esportivas", do art. 1º, inciso II, da Lei 13.783/2004, 13.790/2004, 13.989/2005, 14.139/2006, 14.409/2007, 14.727/2008 e 15.020/2009, bem como as Leis nºs 4007/1951 e 5.943/1962.

LEGISLAÇÃO UTILIZADA NA CONSOLIDAÇÃO

4.007/51

4.422/53

5.837/61
5.943/62
6.909/66
7.310/69
9.333/81
10.858/90
10.941/91
11.065/91
11.195/92
11.256/92
11.383/93
11.791/95
11.847/95
11.855/95
11.873/95
12.016/96
12.094/96
12.341/97
12.344/97
12.345/97
12.362/97
12.368/97
12.402/97
12.406/97
12.479/97
12.561/98
12.940/99
13.017/2000
13.149/2001
13.170/2001
13.233/2001
13.311/2002
13.471/2002
13.546/2003
13.651/2003
13.718/2004
13.783/2004
13.790/2004.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/09/2017, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.